



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.986 - SP (2020/0031644-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE MAHMAD (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS PELO JUIZ *A QUO*. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não comporta a análise do pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da natureza da droga encontrada (1.539,71 g de cocaína), a apreensão de uma balança de precisão e de munições de uso permitido, consistentes em quatro cartuchos calibre .44; a reincidência do paciente; bem como o fato de que cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto à época da prisão em flagrante. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.986 - SP (2020/0031644-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **José Alexandre Mahmad** – preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva do paciente, na ação penal que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itú/SP (Autos n. 1501716-60.2019.8.26.0571).

No presente *mandamus*, sustenta-se, em síntese, ausência de fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar imposta em desfavor do paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Menciona-se violação do art. 580 do Código de Processo Penal, ante a não extensão ao paciente dos efeitos da decisão que teria revogado a prisão preventiva dos corréus Mauro Alves de Oliveira e Júlio César Lopes Ferreira.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ*.

A liminar foi indeferida (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou nos termos desta ementa (fl. 308):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, quanto ao mérito, pela denegação da ordem

Em consulta sobre o andamento processual, realizada por meio do portal eletrônico do Tribunal local, na data de 18/2/2020, foi possível observar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve prolação de sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.986 - SP (2020/0031644-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente.

Inicialmente, insta consignar que a tese de que o paciente faria jus à extensão dos efeitos da decisão que teria revogado a prisão preventiva dos corréus não foi apreciada no acórdão ora impugnado. Assim, inviável a análise desse ponto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 78/82 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de JULIO CESAR LOPES FERREIRA, **JOSE ALEXANDRE MAHMAD** e LAURO ALVES DE OLIVEIRA, indiciado(s) pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em razão de fatos ocorridos no dia 30/11/2019, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e notas de culpa. 2. Está presente a hipótese de flagrante delito (pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP), inexistindo motivos que justifiquem o relaxamento da prisão. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em sede de cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da existência do crime de tráfico de drogas e indícios suficientes de autoria do aludido delito. **Consta dos autos que, ao constatar o teor de informações que possuíam no sentido de que uma pessoa chamada JOSE DE TAL faria o comércio ilícito de drogas. Para tanto, o agente utilizaria o veículo TOYOTA HILUX de placas DXQ-0481 para a distribuição, armazenando as drogas em um sítio, propriedade esta nos limites territoriais entre as cidades de Tatuí e Boituva. Assim, em diligências, efetivamente localizaram o veículo TOYOTA HILUX transitando em via pública, sendo realizada sua abordagem nesta cidade de Tatuí, identificando que seu condutor era JOSE ALEXANDRE MAHMAD. Questionado, JOSE ALEXANDRE MAHMAD negou o delito. Realizadas diligências no sítio de sua propriedade, os policiais localizaram grande quantidade de droga e algumas munições de arma de fogo intactas, estas no calibre .44, bem como alguns estojos vazios deste mesmo calibre. Também foram localizados diversos eppendorfs vazios. Importa destacar que as chaves de sítio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontravam-se em uma segunda propriedade, esta em frente àquela, estando neste imóvel LAURO ALVES DE OLIVEIRA e JULIO CESAR LOPES FERREIRA, sendo com eles localizadas algumas drogas idênticas às encontradas na outra propriedade. Conduzidos ao plantão policial as partes foram separada e individualmente ouvidas pela Autoridade Policial, tendo todos os agentes negado os delitos. Dos elementos indiciários acima transcritos, verifico que houve situação de flagrância, havendo prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria e do liame subjetivo do concurso de agentes. Sendo, pois, legal e legítima a prisão dos indiciados, inexistem razões que determinem o seu relaxamento. 3. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do averiguado. Inicialmente, importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP- RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. De acordo com o artigo 282 do CPP, as medidas cautelares penais serão aplicadas levando-se em consideração: a) a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A prisão preventiva será determinada quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifico que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Tratam-se, em tese de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato supera os 04 (quatro) anos de reclusão (a rtigo 313, I, do CPP). No tocante ao *fumus comissi delicti*, os elementos indiciários atestam a existência do crime de tráfico de drogas, bem como os indícios suficientes de autoria. Relativamente ao *periculum libertatis*, **a prisão preventiva dos averiguados é necessária para garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do agente, evidenciada, in casu: a) pela natureza e quantidade de drogas apreendidas, a saber, 2.779,00 gramas de cocaína; b) pela forma de acondicionamento dos entorpecentes, em porções individuais, prontas para revenda; c) pela apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, rolo de plástico filme, 2.100 ependorfs vazios); d) pela apreensão de munições com um dos averiguados.**

[...]

Ademais, há o risco de reiteração delitiva. Com efeito, todos os averiguados são reincidente. Ressalte-se que, de acordo com o STF, “a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar” (STF – HC 100216, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.05.2010). Oportuno destacar que o fato de o averiguado possuir residência fixa ou ocupação lícita são circunstâncias que, por si sós, não são capazes de impedir a decretação da custódia cautelar, porquanto, no caso dos autos, estão presentes os seus requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da prisão preventiva (nesse sentido: RT 725/647). No tocante à gravidade em abstrato do crime de tráfico, importante tecer algumas considerações. Muito embora a gravidade abstrata do crime não possa, por si só, embasar a decretação da prisão preventiva, não pode o julgador fechar os olhos para os efeitos deletérios que a prática de tal delito vem trazendo para nosso país. Do ponto de vista estritamente jurídico, trata-se de crime equiparado a hediondo, o que, respeitadas as disposições legais, importa no tratamento mais rigoroso daqueles envolvidos com tais espécies de infração penal (não fosse assim, não faria qualquer sentido a distinção entre delitos hediondos e não hediondos). Do ponto de vista social, cuida-se de infração penal gravíssima e que vem causando temor à população, pois está relacionada ao aumento da violência e da criminalidade, estando, não raras vezes, intimamente ligada ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício.

Do que foi exposto, conclui-se que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais dos averiguados, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Inconformada, a defesa do ora paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, sendo a ordem denegada, com os seguintes fundamentos (fls. 74/76 – grifo nosso):

[...]

O paciente **José Alexandre Mahmad**, autuado em flagrante delito, em 30 de novembro de 2019, foi denunciado como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 12, da Lei 10.826/03, porquanto, por volta das 21h, em residência situada em Tatuí SP, em associação permanente com os corréus Julio Cesar Lopes Ferreira e Lauro Alves de Oliveira, teria guardado e mantido em depósito para entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1.539,71g de cocaína, apreendidos, na ocasião, balança de precisão, rolo de plástico filme e 2.100 tubos plásticos vazios, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, possuiria e teria mantido sob sua guarda, no interior da residência, munições de uso permitido, consistentes em quatro cartuchos calibre .44, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Levada a efeito audiência de custódia, em 1 de dezembro de 2019, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva. Oferecida denúncia, em 8 de janeiro de 2020, recebida, em 9 de janeiro de 2020, aguarda-se a citação do paciente e a apresentação da defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar.

A prisão cautelar do paciente foi mantida porquanto, segundo a decisão, ora impugnada, presentes seus fundamentos e requisitos autorizadores. Ademais, a quantidade de droga apreendida, a evidenciar a gravidade concreta da conduta, e a existência de condenação anterior, são fatores que não podem ser desprezados, a autorizar a manutenção da custódia cautelar.

De fato, os elementos de convicção retratados, no auto de prisão em flagrante, que deram margem à denúncia formulada contra o paciente, evidenciam a existência de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Além disso, **as circunstâncias específicas, notadamente, a quantidade de droga apreendida (cerca de 1.539,71g de cocaína) e as condições pessoais apresentadas pelo paciente, estão a recomendar a manutenção da custódia cautelar, inviabilizando a aplicação das medidas diversas do encarceramento.**

Segundo pesquisa de antecedentes criminais, o paciente, reincidente, à época da prisão em flagrante, cumpria pena privativa de liberdade, em regime aberto (fls. 103/118).

Em vista disso, nem mesmo a pretendida substituição da prisão pelas medidas cautelares, ao menos por ora, mostra-se viável.

A custódia cautelar, uma vez justificada a medida restritiva de liberdade, não fere o princípio da presunção de inocência. Se as circunstâncias fáticas recomendam a medida extrema, como a hipótese presente, a garantia constitucional da presunção de inocência não se pode dizer violada.

A manutenção da custódia cautelar, é certo, deve ficar limitada a situações específicas.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do paciente sustenta-se em situação objetiva e concreta, notadamente a apreensão de quantidade relevante de entorpecente e a presença de envolvimento criminal anterior, que dá respaldo à restrição de liberdade a anteceder a sentença condenatória definitiva.

Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto indicam que o encarceramento preventivo, por ora, não se reveste de ilegalidade. Não se pode dizer que a custódia provisória mostra-se arbitrária. Não configura coação ilegal a ser reconhecida em sede de *habeas corpus*.

Ora, da análise dos trechos acima observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, **além da quantidade e da natureza da droga encontrada (1.539,71 g de cocaína), a apreensão de uma balança de precisão e de munições de uso permitido, consistentes em quatro cartuchos calibre .44; a reincidência do paciente; bem como o fato de que cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto à época da prisão em flagrante (fl. 75).** Tudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Osniir Belice. Confira-se o parecer às fls. 308/312, no qual há julgados no mesmo sentido.

Com efeito, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias da prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

Sobre o tema, por exemplo, o HC n. 443.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2019; o RHC n. 101.383/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2018; o HC n. 461.653/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2018; o RHC n. 101.877/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2018; o HC n. 453.445/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018; e o RHC n. 89.557/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017.

Ademais, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016.

Além disso, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0031644-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 560.986 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017166020198260571 22795169020198260000 2347282019 375919609 88186445

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417 CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ALEXANDRE MAHMAD (PRESO)
CORRÉU	: JULIO CESAR LOPES FERREIRA
CORRÉU	: LAURO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.